PARECER JURÍDICO

Parecer acerca do Julgamento das Propostas realizado no Processo Licitatório n.º 12/2026 – Pregão Presencial n.º 02/2026 – Contratação de empresa para emissão e gerenciamento do vale-alimentação aos servidores públicos municipais de Cunhataí – Resultado: Regular.

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico exarada pelo Setor de Compras e Licitações acerca do Processo Licitatório n.º 12/2026 – Pregão Presencial n.º 02/2026 que tem como objeto a Contratação de empresa para emissão e gerenciamento do vale-alimentação aos servidores públicos municipais de Cunhataí.

Conforme ata da sessão realizada em 19/02/2026, às 09h15min, no Setor de Licitações do Município, registrou-se a presença do representante da empresa ROM CARD – Administradora de Cartões Ltda.

Consta na referida Ata que houve empate real entre as propostas apresentadas pelas empresas participantes, qual seja, ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, PERSONAL NET TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA e BPF INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA, sendo vedada pelo edital a apresentação de taxa negativa ou zerada, circunstância que impossibilitou a formulação de proposta inferior por qualquer das licitantes.

Após a analise de todos os documentos apresentados pelas empresas participantes que apresentaram propostas válidas verificou-se a ocorrência de empate entre todas as empresas, oportunidade em que procedeu com a análise de documentos e aplicação dos critérios de desempate previstos no art. 60 da Lei nº 14.133/2021.

De maneira que, aplicando-se todos os critérios previsto no dispositivo supracitado, verificou-se a preferência na contratação das empresas ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA e PERSONAL NET TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA em face da empresa BPF INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA, nos termos do Art. 60, § 1º, I da Lei 14.133/2021, visto que ambas as empresas possuem sede no Estado de Santa Catarina, permanecendo ambas empatadas.

> Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

> I - disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;
> II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;
> III - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento; (Vide Decreto nº 11.430, de 2023) Vigência
> IV - desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.
> § 1º Em igualdade de condições, se não houver desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:
> I - empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize;

Face a continuidade de empate entre as empresas ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA e PERSONAL NET TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA mesmo após aplicação de todas as circunstancias previstas no Art. 60 da Lei 14.133/2021, sendo, deste estas, a empresa ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÓES LTDA a única empresa enquadrada como beneficiária da LC nº 123/2006, sendo aplicada as benesses da referida legislação, procedendo-se, na sequencia com à abertura do Envelope nº 02 (Documentos de Habilitação), sendo a empresa declarada habilitada por atender integralmente às exigências edilícias.

A empresa presente não manifestou intenção de recorrer.

Vieram os autos para parecer jurídico final.

I – FUNDAMENTAÇÃO

1. Do empate real e da aplicação do critério de desempate

Conforme consignado em ata, ocorreu empate real entre propostas válidas, não se tratando de empate ficto.

O edital vedava taxa negativa ou zerada, o que impossibilitou a formulação de proposta inferior. Todavia, tal vedação não afasta a caracterização jurídica do empate, mas apenas limita a dinâmica competitiva quanto à redução do valor ofertado.

O art. 60 da Lei nº 14.133/2021 disciplina os critérios de desempate nas licitações públicas. O §2º do referido artigo estabelece que permanecendo o empate após a aplicação dos critérios previstos, deve-se observar a legislação específica aplicável, notadamente aquela que trata do tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte.

Nesse contexto, o art. 44 da Lei Complementar nº 123/2006 assegura preferência às microempresas e empresas de pequeno porte como critério de desempate.

Importante destacar que, sob a égide da Lei nº 14.133/2021, não há mais previsão de sorteio como critério residual automático de desempate, como ocorria na revogada Lei nº 8.666/1993. Assim, a aplicação direta do tratamento favorecido às ME/EPP mostra-se juridicamente adequada e em consonância com o sistema normativo vigente.

Ademais, a não aplicação do benefício da LC nº 123/2006 em hipótese como a presente — em que o empate decorre de limitação edilícia legítima — implicaria esvaziamento da norma especial, contrariando sua finalidade constitucional de estímulo às micro e pequenas empresas.

Portanto, correta a decisão da Comissão ao manter o desempate em favor da empresa enquadrada na LC nº 123/2006.

2. Da habilitação

Após a definição da empresa classificada em primeiro lugar, procedeu-se à abertura do Envelope nº 02, contendo os documentos de habilitação da empresa ROM CARD – Administradora de Cartões Ltda.

Conforme registrado, todos os documentos exigidos pelo edital foram apresentados de forma regular, não havendo apontamentos de irregularidade.

Desse modo, mostra-se regular a declaração de habilitação da empresa.

3. Da ausência de manifestação recursal

Registra-se que a única empresa presente na sessão não manifestou intenção de recorrer, inexistindo, até o momento, interposição de recurso administrativo.

Respeitados os prazos legais, não havendo insurgências, o processo encontra-se apto à adjudicação e homologação pela autoridade competente.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela regularidade da aplicação do critério de desempate previsto no art. 60, §2º, da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 44 da Lei Complementar nº 123/2006, mantendo-se a classificação da empresa ROM CARD – Administradora de Cartões

Ltda com possibilidade de adjudicação do objeto e posterior homologação do certame pela autoridade competente.

É o parecer.

É o parecer.

Cunhataí/SC – SC, 02 de março de 2026.

MICHELI ALINE SECCHI SCHENKEL
Assinado de forma digital por MICHELI ALINE SECCHI SCHENKEL
Dados: 2026.03.02 15:23:34 -03'00'

Micheli Aline Secchi Schenkel
Assessora Jurídica
OAB/SC n. 35230